

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 2011

Passa a ser denominado "Viaduto Durval José Moreira" o viaduto localizado no Km 674 da BR-116, no Estado de Minas Gerais.

**Autor:** Deputado RENZO BRAZ

**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto, posto acima em epígrafe, visa a denominar o viaduto localizado no KM 674 da BR-116, rodovia que margeia a cidade de Miradouro, no Estado de Minas, "Viaduto Durval José Moreira".

Em sua justificação, o autor do Projeto, Deputado Renzo Braz, traça o perfil do homenageado.

Transcrevo alguns excertos que nos dão o perfil de Durval José Moreira.

*“O Mineiro Durval José Moreira nasceu na cidade de São Francisco da Glória, em 21 de setembro de 1922. Ainda jovem, mudou-se para Miradouro, quando ingressou na política. Foi vereador por duas legislaturas, em 1954 e 1962, e prefeito municipal em 1958. O seu trabalho produziu uma extrema melhoria em todos os setores de sua administração, principalmente em relação ao transporte rodoviário do Município e à construção de novas escolas.”*

O Deputado Renzo Braz lembra que sucediam muitos acidentes fatais, no ponto onde está situado o viaduto, de que trata o presente

Projeto. Com seu empenho, Durval José Moreira obteve a construção do viaduto, eliminando assim o problema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania, para tramitação em regime ordinário e apreciação conclusiva.

Na Comissão de Viação e Transportes e na Comissão de Educação e Cultura o mérito do projeto foi apreciado, tendo sido o mesmo aprovado, naqueles ambos Órgãos Colegiados, por unanimidade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República, competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura. Ora, a homenagem que se presta a alguém que prestou relevantes serviços à sociedade, é um fato do mundo da cultura. A matéria é, desse modo, constitucional.

Aliás, esse tipo de matéria é, autenticamente, interpretado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Naquilo que diz respeito à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.719, de 2011.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator